

**Decreto-Regulamentar nº 3/2011**

de 24 de Janeiro

O Decreto-Legislativo n.º 13/2010, de 8 de Novembro, que define os objectivos da política industrial do país, introduziu modificações significativas na legislação industrial nacional, não só consagrando novos princípios com vista à sua modernização e à sua adequação à actual realidade nacional, mas também estabelecendo novas regras visando a simplificação dos procedimentos, a aceleração dos processos de decisão e a obtenção de resultados.

Para além disso, o Código da Actividade Industrial estabeleceu que a regulamentação dos princípios nele consagrados deveria ser adoptada em diploma próprio.

Assim;

Ao abrigo do disposto no artigo 102º do Decreto-Legislativo n.º 13/2010 de 8 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea b) do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma tem por objecto regulamentar as matérias relativas à classificação das actividades industriais, à vistoria aos estabelecimentos e às unidades industriais, às correspondentes taxas a pagar, ao Cadastro Industrial, ao processo para a obtenção de incentivos e aos procedimentos aplicáveis às importações directas pelo Industrial.

Artigo 2º

**Definições**

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Industrial”, pessoa singular ou colectiva que, nos termos da lei, exerça actividade industrial;
- b) “Promotor Industrial”, pessoa singular ou colectiva, que, isoladamente ou em associação, declare a intenção de realizar um projecto industrial;
- c) “Projecto Industrial”, conjunto de actividades tendentes à instalação de um novo estabelecimento industrial ou da sua modificação substancial, por ampliação ou renovação;
- d) “Estabelecimento Industrial”, o conjunto de elementos materiais afectos ao exercício no mesmo local e pelo mesmo promotor industrial de uma determinada actividade industrial;
- e) “Actividade Industrial”, qualquer actividade económica classificada como industrial pelo Governo;

- f) “Unidade Industrial”, estrutura materialmente diferenciada e autonomizada, embora integrante do estabelecimento industrial, onde se desenvolve parte da respectiva actividade;
- g) “Instalação Industrial”, unidade técnica dentro de um estabelecimento industrial, na qual são desenvolvidas uma ou mais actividades industriais ou quaisquer actividades directamente associadas, que tenham uma relação técnica com as actividades exercidas.

**CAPÍTULO II****Classificação das actividades industriais**

Artigo 3º

**Actividades industriais**

1. São actividades industriais as que como tal sejam classificadas por diploma legal e inscritas na Classificação das Actividades Económicas de Cabo Verde, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 3/2008 de 21 de Janeiro, adiante designado CAE – CV.

2. São, desde já, consideradas actividades industriais, todas aquelas que se integram nas classes correspondentes às secções B, C, D e E da CAE – CV.

Artigo 4º

**Actividades industriais equiparadas**

São ainda equiparadas a actividades industriais, para efeitos do presente diploma, as seguintes actividades económicas constantes da CAE-CV:

- a) As correspondentes à secção F;
- b) As enquadradas nas classes 4520 e 4542, da Secção G, quando constituam actividades desenvolvidas num determinado estabelecimento industrial onde não se desenvolvam quaisquer outras actividades;
- c) A correspondente à classe 5620 da Secção I;
- d) As actividades enquadradas na classe 5911, da secção J;
- e) Todas as enquadradas nas classes 7420 da secção M, 7732, 8120 e 8291 da Secção N;
- f) A correspondente à classe 9601, da Secção S.

Artigo 5º

**Classificação dos Estabelecimentos Industriais**

1. Para efeitos de licenciamento industrial, a cada estabelecimento industrial é atribuída a classe correspondente à da actividade industrial nele exercida, nos termos dos artigos precedentes.

2. Quando num mesmo estabelecimento industrial se desenvolvam várias actividades industriais, a atribuição da classificação é definida em função da actividade que apresente maiores riscos em termos de impacto ambiental e danos para a saúde pública.

## Artigo 6º

**Classificação das Actividades Industriais por grau de risco**

1. Tendo em conta o risco provocado pelas actividades industriais em razão do seu impacto no ambiente e sobre a saúde pública, os estabelecimentos industriais são ainda, para efeitos de licenciamento e autorização da respectiva localização, classificados nos seguintes graus de risco:

- a) “Grau de risco A” Actividades industriais que dão origem a um elevado impacto sobre o nível de degradação ambiental, incluindo a poluição sonora, e outros efeitos nocivos directos à saúde pública;
- b) “Grau de risco B” Actividades industriais que provocam um impacto moderado sobre o nível de degradação ambiental, incluindo a poluição sonora, e poucos prejuízos directos à saúde pública;
- c) “Grau de risco C” Actividades industriais que provocam um fraco impacto sobre o nível de degradação ambiental, incluindo a poluição sonora, e prejuízos não detectáveis à saúde pública.

2. Os Membros do Governo responsáveis pelas áreas da indústria, do ambiente e da saúde, aprovam, por portaria conjunta, uma tabela pormenorizada classificativa das actividades industriais por graus de risco, nos termos do número anterior, bem como as zonas onde podem ser instalados os estabelecimentos industriais, tendo em conta, além do grau de risco das respectivas actividades, o respectivo número de trabalhadores, a potência eléctrica a instalar ou a utilizar e a potência térmica prevista.

## CAPÍTULO III

**Vistoria**

## Artigo 7º

**Sujeição a vistoria**

Estão sujeitas a vistoria, para verificação das condições de segurança, higiene e salubridade e do cumprimento das normas técnicas exigidas:

- a) A entrada em funcionamento de novos estabelecimentos industriais;
- b) A entrada em funcionamento de estabelecimentos industriais que sofreram modificações substanciais por ampliação ou renovação;
- c) A entrada em funcionamento de estabelecimentos industriais que mudaram de local;
- d) A reabertura de estabelecimentos industriais paralisados por um período superior a 1 (um) ano.

## Artigo 8º

**Comissão técnica de vistoria**

1. As vistorias são realizadas por comissões técnicas de vistoria.

2. As comissões técnicas de vistoria funcionam na dependência dos serviços competentes em matéria de declaração dos projectos industriais.

3. Em cada Concelho ou Ilha há uma comissão técnica de vistoria, devidamente constituída, nos termos da lei.

4. Quando não for possível constituir uma comissão técnica de vistoria num determinado Concelho ou Ilha, as correspondentes funções são desempenhadas pela comissão técnica de vistoria do Concelho ou Ilha mais próximo, ou pela que for designada pela Direcção-Geral da Indústria e Comércio.

## Artigo 9º

**Competências da comissão técnica de vistoria**

Compete a cada comissão de vistoria:

- a) Verificar o cumprimento das normas sobre o funcionamento de estabelecimentos e unidades industriais, designadamente no que se refere às condições de segurança das instalações e da segurança e higiene no trabalho;
- b) Propor condições limitativas ao exercício de actividades dos estabelecimentos e unidades industriais, com fundamento em quaisquer razões de interesse público;
- c) Dar parecer, sempre que solicitado, aos serviços competentes em matéria de indústria, sobre as condições de adequação do estabelecimento a vistoriar ao tipo de actividade industrial a exercer ou a ser exercido;
- d) Recomendar às entidades responsáveis pela exploração dos estabelecimentos industriais medidas com vista a assegurar o adequado cumprimento das normas;
- e) Analisar e dar seguimento aos processos e queixas relativos ao funcionamento de estabelecimentos ou unidades industriais;
- f) Propor a classificação e tipologia dos estabelecimentos industriais da respectiva área de jurisdição em função do seu grau de risco para o meio ambiente e para a saúde pública.

## Artigo 10º

**Composição da comissão**

1. Cada comissão técnica de vistoria é composta pelos seguintes elementos:

- a) Um elemento designado pelo departamento governamental responsável pela área da indústria, que preside;
- b) Um elemento designado pela Inspecção-Geral do Trabalho;
- c) Um elemento designado pela Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE);

- d) Um elemento designado pela Direcção-Geral do Ambiente;
- e) Um elemento designado pela Direcção Nacional de Saúde;
- f) Um elemento designado pelo serviço alfandegário que cobre o território onde se situa o estabelecimento industrial;
- g) Um elemento designado pela Câmara Municipal do Município onde se situa o estabelecimento a vistoriar.

2. Para além dos elementos integrantes da comissão referidos no número anterior, podem participar ainda nas reuniões da comissão técnica de vistoria, quando solicitados:

- a) Um elemento designado pelo organismo responsável pela Qualidade Industrial.
- b) Um elemento designado pelo Corpo de Bombeiros do Município onde se situa o estabelecimento.

3. Podem ser convocados, mediante requisição, a participar nas reuniões da Comissão, sem direito a voto, técnicos e peritos, sempre que a dimensão ou complexidade das instalações do estabelecimento o justifiquem.

Artigo 11º

#### Reuniões

1. A comissão técnica de vistoria reúne-se sempre que o respectivo presidente a convoque.

2. As reuniões da comissão são secretariadas por um membro da comissão designado pela mesma.

Artigo 12º

#### Deliberações

1. A comissão pode deliberar validamente estando presentes pelo menos 3 (três) dos seus membros efectivos, de entre os quais o presidente.

2. As deliberações da comissão são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. Os membros da comissão são solidariamente responsáveis pelas deliberações da mesma, salvo se não tiverem estado presentes ou se houverem feito exarar, em acta, o seu voto de vencido, nas reuniões em que tais deliberações tiverem sido tomadas.

Artigo 13º

#### Remunerações

1. Pela participação nas actividades da comissão, são pagas senhas de presença aos respectivos membros.

2. O montante, bem como a forma de cálculo e modalidade do pagamento das senhas de presença, são objecto de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Indústria.

3. No cálculo das remunerações são tomadas em conta designadamente, as presenças em reunião, as deslocações e as horas extraordinárias ao serviço da comissão.

4. As remunerações devidas são pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação do competente título para liquidação, correndo todo o processo pela Direcção-Geral da Indústria e Comércio.

Artigo 14º

#### Tipos de vistorias

As vistorias podem, consoante a sua motivação, tipificar-se em:

- a) Vistoria inicial;
- b) Vistoria de revisão;
- c) Vistoria de rotina.

Artigo 15º

#### Vistoria Inicial

A vistoria inicial é destinada à verificação das condições de segurança, higiene, salubridade e do cumprimento das normas técnicas exigidas para a entrada em funcionamento de novos estabelecimentos ou unidades industriais, para a entrada em funcionamento de estabelecimentos que sofreram modificações substanciais por ampliação, renovação ou mudança de local, ou para estabelecimentos industriais que entraram em funcionamento antes da vistoria.

Artigo 16º

#### Vistoria de Revisão

A vistoria de revisão é destinada à verificação do cumprimento das condições de segurança, higiene e salubridade e das condições técnicas exigidas pelos estabelecimentos ou unidades industriais que estiveram paralisados por um período superior a 1 (um) ano.

Artigo 17º

#### Vistoria de rotina

1. A vistoria de rotina é destinada a verificar o cumprimento das condições de segurança, higiene e salubridade e das normas técnicas exigidas pelos estabelecimentos industriais, sempre que por alguma denúncia ou constatação directa, os serviços competentes o julgarem convenientes.

2. A vistoria de rotina realiza-se também sempre que tenha ocorrido qualquer acidente de que tenham resultado mortes ou ferimentos graves ou ainda danos materiais vultuosos.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, qualquer pessoa devidamente identificada pode apresentar queixa à Direcção-Geral da Indústria e Comércio ou sua delegação ou ainda à Câmara Municipal da área de situação do estabelecimento, queixa fundamentada contra o funcionamento de qualquer unidade industrial.

## Artigo 18º

**Pedido de vistoria**

1. A vistoria inicial e a vistoria de revisão são solicitadas pela entidade responsável pela exploração do estabelecimento, através de requerimento dirigido aos serviços competentes, do qual devem constar:

- a) A identificação da entidade requerente e do estabelecimento a vistoriar com indicação do seu número de inscrição e averbamento no Cadastro Industrial;
- b) A data prevista para o início ou reinício da laboração normal do estabelecimento;
- c) As razões do pedido de vistoria.

2. Para efeitos do número anterior não é considerada laboração normal a entrada em funcionamento por períodos curtos, para testar ou afinar equipamentos das unidades ou estabelecimentos industriais.

## Artigo 19º

**Prazo para a realização da vistoria**

A vistoria é realizada, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do requerimento prevista no nº 1 do artigo anterior.

## Artigo 20º

**Comunicação da vistoria**

1. A comissão técnica de vistoria deve comunicar à entidade requerente, a data e hora fixadas para a realização da vistoria, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

2. Não carecem de comunicação prévia as vistorias de rotina.

## Artigo 21º

**Obrigações da entidade que solicita a vistoria**

1. Na data e hora indicadas na comunicação referida no artigo anterior, a entidade requerente faz-se representar no estabelecimento a vistoriar, por pessoas devidamente credenciadas, que acompanham a vistoria.

2. Os representantes credenciados são obrigados a facultar à comissão técnica de vistoria:

- a) A visita a todas as instalações que integram o estabelecimento industrial;
- b) Todos os esclarecimentos relativos ao estabelecimento Industrial.

## Artigo 22º

**Realização da vistoria**

A comissão técnica de vistoria e os representantes da entidade que explora o estabelecimento visitam conjuntamente todas as instalações e dependências anexas, devendo analisar, designadamente:

- a) A sua conformidade com as disposições legais aplicáveis e com os dados averbados no Cadastro Industrial;

b) O respeito pelas normas e instruções técnicas estabelecidas por lei ou contida nos planos e projectos de instalação;

c) A existência de dispositivos e meios adequados para suprir ou atenuar os riscos inconvenientes próprios da laboração, tanto para o homem como para o ambiente;

d) Quaisquer outros dispositivos que, atendendo à natureza das actividades, possam ser razoavelmente exigidos para garantir a segurança e integridade física do pessoal do estabelecimento e de terceiros e a protecção do meio ambiente.

## Artigo 23º

**Auto da vistoria**

1. Da vistoria efectuada é lavrado auto, assinado pelos intervenientes na mesma, incluindo o representante da entidade que explora o estabelecimento, do qual deve constar a apreciação de todos os elementos.

2. Cópia do auto deve ser enviado ao responsável do estabelecimento vistoriado.

3. No caso de o representante da entidade que explora o estabelecimento não se conformar com o que do auto constar, deve mencioná-lo no próprio auto.

## Artigo 24º

**Comunicação dos resultados da vistoria**

A comissão técnica de vistoria comunica, no prazo de 8 (oito) dias úteis, contado da data da vistoria, à entidade que explora o estabelecimento e às restantes entidades que participaram na vistoria, o resultado da mesma e o despacho sobre ela exarado, o qual pode conter as condições impostas para a laboração e os prazos para o seu cumprimento.

## Artigo 25º

**Aprovação**

1. A aprovação em vistoria é averbada, imediata e oficiosamente, no Cadastro Industrial.

2. Feita a aprovação em vistoria, a entidade competente emite a licença industrial de modelo regulamentar.

3. A licença deve ser afixada em lugar visível do estabelecimento ou da unidade industrial.

## Artigo 26º

**Não aprovação**

Se a comissão técnica de vistoria verificar que não estão reunidas as condições nem cumpridas as normas exigidas, não é autorizada a entrada em funcionamento nem a reabertura da unidade do estabelecimento industrial, devendo no entanto ser concedido um prazo pela Comissão Técnica para que o requerente reponha a normalidade.

## Artigo 27º

**Recurso**

1. No caso de não se conformar com o que constar da comunicação referida no artigo 24º, a entidade que explora o estabelecimento pode interpor recurso hierárquico para o Ministro da Tutela que, no prazo de 15 (quinze) dias, deve proferir decisão definitiva.

2. Da decisão do Ministro cabe recurso contencioso nos termos gerais.

3. Pode o estabelecimento funcionar enquanto o mesmo recurso não for decidido, ficando a entidade que o explora responsável, civil e criminalmente, por todos os acidentes, prejuízos e danos decorrentes do não cumprimento das condições impostas.

4. Pode, porém, o Ministro, nos casos referidos no número antecedente, por sua iniciativa ou a pedido do Ministério interessado, impor a suspensão do estabelecimento até que as condições impostas sejam cumpridas e desde que isso se justifique pelo perigo iminente para os trabalhadores do estabelecimento ou para terceiros.

## Artigo 28º

**Não realização da Vistoria**

Sempre que a vistoria não for efectuada, por razões não imputáveis à entidade requerente, dentro do prazo estabelecido no artigo 19º, o estabelecimento pode entrar imediatamente em funcionamento.

## Artigo 29º

**Faltas da entidade que solicita a vistoria**

1. Quando a vistoria não se realizar por razões imputáveis à entidade requerente, esta fica obrigada a solicitar uma nova, sem prejuízo da sanção que ao caso couber.

2. Considera-se que a vistoria não se realizou por razões imputáveis à entidade que a solicitou sempre que se verifique uma das situações seguintes:

- a) Quando decorrida 1 (uma) hora após a fixada, não se tiver apresentado no estabelecimento um dos seus representantes devidamente credenciado;
- b) Quando a Comissão verificar da parte dos seus representantes uma atitude voluntária e reiterada de obstrução à realização da vistoria, designadamente através da recusa em dar cumprimento às obrigações estabelecidas no n.º 2 do artigo 21º.

3. Verificando-se qualquer das situações referidas no número anterior, a Comissão consigna o facto em auto.

## CAPÍTULO IV

**Taxas e despesas de vistorias técnicas.**

## Artigo 30º

**Acções sujeitas a Taxas**

São devidas taxas por cada um dos seguintes actos referentes à instalação, alteração e exploração de estabelecimento industriais:

- a) Vistorias relativas ao processo de licenciamento industrial, incluindo a emissão de licença industrial;

b) Vistorias resultantes de qualquer facto imputável ao industrial;

c) Vistorias destinadas a verificação das condições do exercício da actividade industrial ou do cumprimento das medidas impostas;

d) Vistorias de exame das condições de exploração industrial;

e) Renovação da licença industrial;

f) Desselagem dos estabelecimentos e das máquinas, aparelhos e demais equipamentos mandados encerrar ou selar.

## Artigo 31º

**Responsabilidade do pagamento**

O pagamento das taxas é da responsabilidade do industrial.

## Artigo 32º

**Montantes das taxas**

Os montantes das taxas são fixados em portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pela Indústria e pelas Finanças, ouvidos os titulares das pastas cujo âmbito se incluem os sectores abrangidos e as organizações representativas da actividade industrial.

## Artigo 33º

**Forma de pagamento**

As taxas são pagas mediante guias a passar pelos serviços competentes ou por processos electrónicos legalmente reconhecidos, antes da realização dos actos.

## Artigo 34º

**Despesas inerentes às vistorias técnicas**

1. São da responsabilidade dos serviços que as promoverem ou requisitarem, as despesas com a realização de ensaios laboratoriais, recolha de amostras ou quaisquer outras destinadas à apreciação e avaliação das condições do exercício de actividade do estabelecimento industrial.

2. São, porém da responsabilidade do industrial, as despesas referidas no número anterior, quando elas decorram das suas obrigações legais ou sejam causadas pela inobservância das condições técnicas obrigatórias.

## Artigo 35º

**Prazo para pagamento**

1. As taxas e os montantes correspondentes às despesas de vistoria técnica da responsabilidade do industrial são pagos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. O pagamento pode ser feito mediante guia ou por qualquer meio electrónico, devidamente autorizado.

## Artigo 36º

**Destino das receitas**

As receitas provenientes das taxas e despesas referidas nos artigos anteriores, são destinadas 100% (cem por cento) para o Tesouro Público.

## Artigo 37º

**Cobrança coerciva**

A cobrança coerciva das taxas e despesas previstas nos artigos anteriores faz-se por execução fiscal, e serve de título executivo bastante a certidão passada pelas entidades que prestarem os serviços correspondentes.

## CAPÍTULO V

**Do cadastro industrial**

## Artigo 38º

**Sujeição ao Cadastro Industrial**

Todo o industrial é obrigado a inscrever-se nos serviços de Cadastro Industrial.

## Artigo 39º

**Modo de Inscrição**

1. A inscrição é feita em impresso próprio de modelo regulamentar denominado de ficha de inscrição, devidamente preenchido pelo industrial e acompanhado pelos documentos constantes do anexo I.

2. Ao industrial que se inscrever é passado o competente recibo pelos serviços.

## Artigo 40º

**Averbamentos**

1. Na inscrição são averbados, a solicitação do interessado:

- a) Os projectos industriais;
- b) Os actos de alienação, oneração ou locação de estabelecimento industrial e, em geral, quaisquer situações que impliquem a transferência de propriedade ou da exploração de estabelecimento industrial;
- c) Qualquer alteração dos elementos constantes do cadastro;
- d) O mais que for determinado por lei ou regulamento.

2. São officiosamente averbados:

- a) As convenções de estabelecimento celebradas pelo industrial;
- b) As vistorias dos estabelecimentos industriais,
- c) A suspensão da inscrição;
- d) As actualizações anuais do cadastro;
- e) Quaisquer condicionalismos impostos ao exercício das actividades.

3. Os averbamentos feitos officiosamente são comunicados por escrito ao industrial pelos serviços do Cadastro Industrial.

## Artigo 41º

**Prova**

1. A prova da inscrição e seus averbamentos faz-se por cópia ou fotocópia de documento extraído e certificado pelos serviços de Cadastro Industrial.

2. O documento referido no nº 1 é válido até ao fim do ano civil em que foi passado, ou à data de caducidade neles inscritos, podendo ser revalidado pelos serviços de Cadastro Industrial, se o cadastro não tiver sofrido alterações.

## Artigo 42º

**Actualização**

1. O cadastro industrial é actualizado, anualmente, até 30 de Junho de cada ano.

2. O cadastro industrial pode ainda ser actualizado, officiosamente ou a pedido do interessado, sempre que se verifiquem alterações dos elementos que dele constem.

## Artigo 43º

**Não actualização**

Se o industrial não proceder à actualização da sua inscrição até 30 de Junho de cada ano, presume-se que há cessação da actividade industrial.

## Artigo 44º

**Cancelamento da inscrição**

1. A inscrição pode ser cancelada nos casos de:

- a) Cessaçã da actividade industrial;
- b) Suspensã nã justificada da actividade do industrial por período superior a 1 (um) ano;
- c) Outros previstos na lei.

2. O cancelamento da inscrição e os respectivos fundamentos são comunicados por escrito ao industrial.

## Artigo 45º

**Cancelamento de averbamento**

1. O averbamento dos projectos industriais é cancelado se, no prazo de 1 (um) ano após a sua efectivação, o promotor não tiver iniciado os trabalhos necessários à sua concretização.

2. O cancelamento referido no número antecedente é comunicado por escrito ao promotor industrial.

## Artigo 46º

**Gratuidade**

A inscrição e os averbamentos e quaisquer alterações dos elementos constantes no cadastro são gratuitos.

## CAPÍTULO VI

**Do processo para a obtenção de incentivos**

## Secção I

**Dos incentivos de carácter aduaneiro**

## Artigo 47º

**Requerimento**

1. O industrial interessado na obtenção de incentivos dependentes de reconhecimento, deve solicitá-lo,

mediante requerimento dirigido ao Director-Geral das Alfândegas, e entregue directamente na Direcção-Geral das Alfândegas, ou na representação aduaneira com jurisdição na área do seu domicílio, ou ainda enviado por correio electrónico, por via postal ou por fax.

2. O requerimento deve indicar os incentivos pretendidos, bem como os fundamentos para a sua concessão, juntando-se, para o efeito, todos os elementos comprovativos que o requerente considere pertinentes e que possam ajudar a uma decisão correcta e rápida.

3. Ao requerente é sempre passado o competente recibo.

Artigo 48º

#### **Procedimentos operacionais**

O requerimento deve ser sempre acompanhado de, pelo menos, os seguintes documentos:

- a) Cópia do documento comprovativo de inscrição do requerente no cadastro industrial;
- b) Cópia de documento comprovativo de estarem os projectos ou estabelecimentos destinatários dos incentivos, averbados no cadastro industrial.

Artigo 49º

#### **Forma de requerer Incentivos**

Os incentivos podem ser requeridos caso a caso, ou para um conjunto de importações a realizar-se num período não superior a 1 (um) ano.

Artigo 50º

#### **Processo**

1. Quando o requerimento for entregue numa representação aduaneira, esta deve remetê-la, devidamente informada e completada com os elementos de que disponha, para a Direcção-Geral das Alfândegas, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

2. Após a recepção do requerimento, a Direcção-Geral das Alfândegas, se necessitar de algum esclarecimento ou tiver dúvidas, deve, no prazo máximo de 8 (oito) dias, solicitar os esclarecimentos ao requerente ou pedir parecer à Direcção-Geral da Indústria e Comércio sobre a conformidade do requerido com a lei e com os elementos constantes do Cadastro Industrial.

3. Enquanto o requerente não prestar os esclarecimentos solicitados, o processo fica suspenso a aguardar. No caso de falta de parecer da Direcção-Geral da Indústria e Comércio, no prazo de 8 (oito) dias, considera-se que o mesmo é favorável à pretensão do requerente.

Artigo 51º

#### **Prazo para a decisão**

No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a recepção do pedido, o Director-Geral das Alfândegas deve comunicar a sua decisão ao requerente, a qual, sendo desfavorável, deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 52º

#### **Reclamação**

1. Não se conformando com a decisão, o requerente, sem prejuízo do seu direito às vias normais de recurso, pode, no prazo de 8 (oito) dias, reclamar para o próprio Director-Geral das Alfândegas, apresentando os fundamentos que o levam a discordar da decisão recaída sobre o seu pedido.

2. Recebida a reclamação, o Director-Geral das Alfândegas deve, no prazo máximo de 8 (oito) dias após a recepção da reclamação, decidir e comunicar o correspondente despacho ao reclamante.

Artigo 53º

#### **Termo de Responsabilidade**

1. As mercadorias para as quais tenha sido requerida a concessão de incentivos fiscais de carácter aduaneiro podem ser levantadas mediante termo de responsabilidade assinado pelo representante, beneficiando da suspensão das imposições aduaneiras até a decisão sobre os incentivos solicitados.

2. No caso de haver situações anteriores de incumprimento das obrigações fiscais por parte do requerente, deve ser exigida ao mesmo, garantia por depósito em numerário ou por fiança duma instituição financeira.

Artigo 54º

#### **Prazo para pagamento**

As imposições aduaneiras devidas são pagas no prazo máximo de 10 (dez) dias após a comunicação ao requerente da decisão desfavorável do Director-Geral das Alfândegas ou do Ministro das Finanças, se tiver havido recurso hierárquico.

Artigo 55º

#### **Suspensão de facilidades aduaneiras**

Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, o não pagamento das imposições aduaneiras devidas, no prazo referido no artigo anterior, determina a suspensão de todas as facilidades aduaneiras, durante o ano em que o facto se verificar.

Secção II

#### **Dos Incentivos Fiscais**

Artigo 56º

#### **Incentivos automáticos**

1. O industrial que se considere com direito aos incentivos fiscais previstos no Código Industrial deve, conjuntamente com as contas anuais para a fixação da matéria colectável, apresentar, à Repartição de Finanças da área onde tenha seu domicílio ou tenha sede o seu estabelecimento, documentos comprovativos de preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos mesmos.

2. Com os referidos documentos, o industrial deve indicar as deduções que devem ser feitas na respectiva matéria colectável, as isenções de que é beneficiário, bem como as reduções do imposto sobre a despesa na importação de bens.

## Artigo 57º

**Pedido de esclarecimento**

A Repartição de Finanças pode solicitar esclarecimentos e informações adicionais ao industrial e pedir parecer, em caso de dúvidas, aos competentes Serviços da Indústria.

## Artigo 58º

**Recusa dos Incentivos**

Sem prejuízo do direito do requerente à reclamação e às vias normais de recurso, a Repartição de Finanças, não concordando com a declaração e com os fundamentos apresentados, pode não aceitar as isenções e as deduções pretendidas e disso dar conhecimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao interessado.

## Artigo 59º

**Legislação aplicável**

1. Sem prejuízo do número seguinte, é aplicável à reclamação e aos recursos o disposto no Código do Processo Tributário.

2. Enquanto não houver decisão definitiva, o industrial não pode ser obrigado a liquidar os valores correspondentes às isenções e deduções a que se acha com direito.

## Secção III

**Dos Incentivos extraordinários e Subsídios**

## Artigo 60º

**Requerimento**

1. O industrial que pretenda obter incentivos extraordinários ou subsídios previstos no Código Industrial para a realização de projectos industriais, deve solicitá-los, através de requerimento dirigido ao Membro do Governo responsável pela área industrial e entregue directamente na Direcção-Geral da Indústria e Comércio ou nas suas representações nos concelhos, ou enviado pela via postal, por fax ou por correio electrónico.

2. No requerimento, o industrial deve apresentar os fundamentos que justificam a concessão do incentivo ou subsídio pretendidos, em conformidade com o estabelecido na lei da Actividade Industrial.

3. Para o efeito do número anterior, o requerente pode juntar os documentos que considerar pertinentes e com interesse para a sua pretensão.

## Artigo 61º

**Processo**

1. Recebido o requerimento, o Director-Geral da indústria e Comércio dá a sua informação e parecer, encaminhando-o, de seguida, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para a entidade com competência para decidir.

2. Para a instrução do processo, o Director-Geral da Indústria e Comércio pode solicitar informações e esclarecimentos ao requerente e pedir parecer ao departamento competente em razão da matéria, tendo em conta o objecto do projecto industrial.

3. O Director-Geral da Indústria e Comércio deve também ouvir o parecer da Câmara Municipal da área onde se pretende implantar o projecto, sobre o interesse e impacto deste no respectivo território municipal.

4. Enquanto o requerente não prestar as informações ou esclarecimentos solicitados, fica suspenso o decurso do prazo referido no nº 1.

5. Se, no prazo de 10 (dez) dias, o departamento competente ou a Câmara Municipal referida no nº 3 não derem o parecer solicitado, considera-se que o mesmo é favorável.

## Artigo 62º

**Classificação de pedidos**

Havendo vários pedidos de subsídio, cada um é classificado conforme um sistema de pontuação a estabelecer pelo Governo e em que sejam relevados, particularmente:

- a) A potencialidade produtiva do projecto;
- b) A localização geográfica do projecto;
- c) A capacidade para gerar emprego do projecto;
- d) O volume de investimento previsto para o projecto;
- e) O impacto sobre a procura de matérias-primas locais;
- f) O impacto sobre a utilização dos serviços locais;
- g) A gestão ambiental;
- h) A responsabilidade social.

## Artigo 63º

**Critérios de atribuição de subsídios**

Na atribuição dos subsídios, tem-se em conta a classificação global obtida por cada um dos projectos apresentados, sendo beneficiados pela ordem decrescente dessa classificação.

## Artigo 64º

**Terrenos municipais**

1. Quando o pedido de incentivo tiver por objecto a cédência de terrenos municipais, o requerimento deve ser dirigido ao Presidente da respectiva Câmara Municipal.

2. No caso referido no número anterior, compete à Câmara Municipal decidir, podendo ouvir previamente os serviços da indústria.

3. Nos casos previstos neste artigo, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos antecedentes.

## CAPÍTULO VII

**Da importação pelo industrial**

## Artigo 65º

**Inscrição como importador**

O industrial é inscrito como importador para as classes necessárias à realização de projectos industriais averbados ou ao regular funcionamento dos estabelecimentos industriais averbados, mediante simples comprovativo do respectivo averbamento no Cadastro Industrial.

## Artigo 66º

**Autorização prévia**

1. As importações directas das mercadorias necessárias à realização de projectos industriais, sem dispêndio de divisas para o País, carecem de autorização prévia dos serviços competentes da administração industrial.

2. O industrial fica, no entanto, no caso referido no número anterior, obrigado ao preenchimento duma declaração, conforme modelo regulamentar.

## Artigo 67º

**Sujeição ao registo prévio**

1. As importações directas das mercadorias necessárias à realização de projectos industriais, quando realizadas com dispêndio de divisas para o País, estão sujeitas à autorização prévia dos serviços competentes da administração industrial.

2. Não estão, porém, sujeitas à declaração prévia, as importações directas, ainda que com dispêndio de divisas, quando tenham carácter de urgência.

## Artigo 68º

**Importações urgentes**

1. Consideram-se importações, com carácter de urgência, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior:

- a) As importações de máquinas, equipamentos, utensílios e respectivas peças ou partes separadas, quando motivadas por avaria e se tornem indispensáveis à manutenção do estabelecimento em condições de funcionamento normal;
- b) A importação de matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos semi-acabados ou acabados, destinados à execução de encomendas para exportação, comprovadamente firmadas após a entrega da declaração prévia ou da sua última actualização.

2. Embora não estejam sujeitos a qualquer autorização prévia, as importações com carácter de urgência ficam sujeitas ao preenchimento, no acto de despacho aduaneiro, da declaração de modelo regulamentar, acompanhada do justificativo de carácter de urgência da importação.

## Artigo 69º

**Forma de Declaração Prévia**

1. A Declaração Prévia faz-se mediante a entrega, na Direcção-Geral da Indústria e Comércio – Serviços de Administração Industrial ou respectiva delegação com jurisdição na área onde se situa o domicílio do industrial ou a sede do estabelecimento a que se destinam as mercadorias importadas, do impresso do modelo regulamentar, devidamente preenchido.

2. A Declaração Prévia pode ser ordinária ou extraordinária.

3. A Declaração Prévia ordinária é entregue durante o mês de Novembro de cada ano e deve conter uma previsão das importações ordinárias da empresa durante o ano seguinte e são válidas até 31 de Dezembro do ano a que respeitem.

4. A Declaração Prévia extraordinária refere-se às importações a efectuar durante a fase de instalação e arranque de projectos industriais novos e pode ser entregue em qualquer momento e é válida até ao prazo estipulado para a instalação do projecto industrial.

## Artigo 70º

**Aceitação do registo**

1. No prazo de 5 (cinco) dias contados da data da entrega da Declaração Prévia, o serviço receptor verifica se a mesma se encontra devidamente preenchido e se está conforme com os elementos averbados no Cadastro Industrial.

2. Sempre que se suscitem dúvidas ou se verifiquem quaisquer anomalias ou erros ou omissões no preenchimento, o serviço receptor deve, dentro do mesmo prazo referido no número anterior, contactar o requerente no sentido de se proceder às necessárias correcções num prazo não superior a 8 (oito) dias.

3. Caso o requerente não proceda às alterações e clarificações dentro do prazo indicado, pode o serviço receptor introduzir na Declaração as rectificações necessárias, de acordo com elementos averbados no Cadastro Industrial.

4. Verificada a conformidade da Declaração com o Cadastro Industrial ou efectuadas as rectificações necessárias, o serviço receptor certifica no lugar próprio a aceitação do registo e devolve-a ao requerente, enviando na mesma data cópias aos serviços do Comércio, das Alfândegas e ao Banco Central.

## Artigo 71º

**Reclamações**

Não se conformando com as alterações eventualmente introduzidas e sem prejuízo do seu direito às vias normais de recurso, pode o requerente reclamar no prazo de 8 (oito) dias para o Director-Geral da indústria e Comércio que decide e comunica a sua decisão ao requerente e às entidades referidas no n.º 4 do artigo anterior, dentro do prazo máximo de 8 (oito) dias, a contar da data da recepção da reclamação.

## Artigo 72º

**Efeitos da Declaração Prévia**

1. A Declaração Prévia de importação, devidamente certificada pelo serviço competente nos termos do artigo 69º, confere ao requerente o direito de importar as mercadorias que dela constem, dentro do período da sua validade.

2. Cada importação de mercadoria fica sujeita ao preenchimento, no acto de despacho aduaneiro, do impresso referido nos números 2, 3 e 4 do artigo 69º.

3. A estância aduaneira por onde se processar a importação envia cópia da declaração a que se refere o número anterior à Direcção Geral da Indústria e do Comércio e ao Banco Central.

Artigo 73º

#### Penalidade por fraude

Independentemente de outras sanções previstas na lei, a viciação ou alteração de quaisquer elementos constantes da declaração prévia ou das suas actualizações devidamente certificadas pelo serviço competente, bem como a prestação de justificações, manifesta e deliberadamente falsas para as importações com carácter de urgência, implica que o industrial fique sujeito durante o ano em que o facto se verificar, aos procedimentos normais de importação em vigor para as operações gerais de comércio externo.

Artigo 74º

#### Outras importações

As importações realizadas directamente pelos industriais de mercadorias que não constem da declaração prévia de importação válida ou que não revistam carácter de urgência, quando feitas com dispêndio de divisas para o País, são efectuadas de acordo com os procedimentos normais de importação em vigor para as operações gerais de comércio externo.

Artigo 75º

#### Construção Civil

A declaração prévia das empresas de construção civil, cuja actividade é equiparada à indústria para efeitos de incentivos, deve ser acompanhada ainda dos seguintes elementos:

- a) Alvará devidamente actualizado;
- b) Contratos para a realização da obra a que as importações dizem respeito;
- c) Declaração do dono da obra ou do empreiteiro certificando as quantidades de material a importar necessárias à execução da mesma e declaração do organismo Governamental competente da existência de contrato que isenta a obra de direitos e outras imposições.

Artigo 76º

#### Situações excepcionais

1. O industrial não está sujeito a quaisquer restrições quantitativas nas importações de bens e equipamentos, matérias-primas e subsidiárias, peças de reserva e produtos semi-acabados ou acabados e outros materiais necessários à realização de projectos industriais a que respeitam, salvo em casos de manifesta insuficiência de meios de pagamento sobre o exterior ou em casos de projectos em fase de instalação, detentores de licença provisória, que demonstrem incapacidade de absorção das quantidades requeridas, verificada pela administração industrial.

2. Quando se verificarem situações extraordinárias de manifesta insuficiência de meios de pagamento sobre o exterior, pode o Membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Banco Central, determinar, por portaria, a suspensão temporária ou impôr restrições às importações referidas no n.º 1.

3. Enquanto se mantiver a situação referida no número anterior, as importações directas pelos industriais, quando efectuadas com dispêndio de divisas para o País, sujeitam-se aos procedimentos normais de importação em vigor para as operações gerais de comércio externo.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições finais

Artigo 77º

#### Contagem dos Prazos

Para efeitos de contagem dos prazos referidos no presente diploma são apenas considerados os dias úteis.

Artigo 78º

#### Modelos de impressos e declarações

Os modelos dos impressos e declarações referidos no presente diploma são aprovados por portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Indústria.

Artigo 79º

#### Revogação

São revogados os diplomas que contrariem o presente Decreto-Regulamentar, nomeadamente, os seguintes:

- a) Decreto nº 156/90, de 22 de Dezembro;
- b) Decreto nº 157/90, de 22 de Dezembro;
- c) Decreto nº 22/92, de 15 de Fevereiro;
- d) Decreto-Regulamentar nº 136/92, de 30 de Novembro;
- e) Portaria nº 1/G/91, de 25 de Janeiro;
- f) Portaria nº 4/92, de 18 de Fevereiro;
- g) Portaria nº 5/92, de 18 de Fevereiro;

Artigo 80º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 13/2010, de 8 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho*

Promulgado em 11 de Janeiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I  
INSCRIÇÃO

1. Os documentos que devem constituir o dossier de inscrição são os seguintes:

A. Para empresas em funcionamento antes da legalização/inscrição junto da Direcção Geral da Indústria e Comércio:

- i. Carta dirigida à Direcção-Geral da Indústria e Comércio;
- ii. Licença anterior, passada pelo organismo licenciador (Câmara Municipal ou outro organismo oficial do Estado), na qual se baseou para implantar a empresa e a entrar em funcionamento;
- iii. Ficha de Empresa Industrial (Modelo FEPI), devidamente preenchida (com dados referentes ao ano económico anterior ao da inscrição);
- iv. Fotocópia do *Boletim Oficial* com publicação actualizada dos estatutos da sociedade, ou da Certidão Notarial, caso se trate de firma singular ou em nome individual;
- v. Cópia autenticada da Certidão de Registo Comercial da sociedade;
- vi. Ficha de cada Estabelecimento Industrial em funcionamento (Modelo FEI), devidamente preenchida e documentada (com dados referentes ao ano económico anterior ao da inscrição);
- vii. Planta topográfica ou de localização, aprovada pelos Serviços Municipais do Concelho, na escala conveniente;
- viii. Planta das instalações fabris, oficinas e armazéns e instalações sociais e de higiene pessoal, na escala conveniente;
- ix. Memória descritiva do(s) estabelecimento(s) e da actividade ali exercida, mencionando os processos e diagramas de fabrico, as instalações e dispositivos de segurança e primeiros socorros, os sistemas de abastecimentos de água potável e industrial, instalações sanitárias e os sistemas de evacuação, deposição e tratamento dos efluentes e resíduos;
- x. Cópia das minutas dos contratos de transferência de tecnologia e de assistência técnica previstos no âmbito do projecto, caso esta vertente esteja prevista no projecto;
- xi. Cópia do Relatório e Contas do ano anterior ao da inscrição;
- xii. Elementos de identificação (Fotocópias do B.I. ou do Passaporte) do promotor ou do declarante, se este estiver devidamente mandatado para tal, juntar cópia do documento que o credencie;
- xiii. NIF da empresa;
- xiv. Pedido de vistoria industrial dirigido à Direcção Geral da Indústria e Comércio.

B. Nos casos em que se trata de:

- i. Uma empresa no ramo da Construção Civil – adicionar Cópia do alvará actualizado mínimo de 4ª classe;
- ii. Uma empresa ligado ao ramo alimentar, incluindo alimentos compostos - rações para animais - adicionar a documentação comprovativa de assessoria técnica de um técnico especializado na área, acompanhado de documentação própria (fotocópia de diploma académico ou Certificado de Equivalência);
- iii. Uma indústria extractiva e de produção de materiais de construção - adicionar o Estudo de Impacto Ambiental e a respectiva Licença de Exploração, passados e devidamente homologados pelo Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- iv. Uma indústria de Produção e Distribuição de Água, nos termos da Lei nº 41/II/84 de 18 de Junho, artigos 2º, 16º, 23º 60º, 62º 64º e 68º, com alterações do Decreto Legislativo nº 5/99 de 13 de Dezembro - apresentar autorização de captação de água; o estabelecimento da área de protecção; o contrato de concessão e/ou licença de exploração, passados pela Agência Reguladora do sector e Comissão Nacional de Águas.

C. Para Projectos Novos:

- i. Carta dirigida à Direcção Geral da Indústria e Comércio;
- ii. Licença de construção passada pelos serviços municipais do concelho onde se localiza o estabelecimento;
- iii. Cópia do Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira do projecto;
- iv. Ficha de Declaração Prévia de Projecto Industrial (Modelo DPPI), devidamente preenchida (com dados referentes ao estudo de viabilidade económica e financeira realizado);
- v. Ficha de Projecto Industrial (Modelo FPI), devidamente preenchida (com dados do estudo de viabilidade económico-financeira);
- vi. Fotocópia do Boletim Oficial com publicação actualizada dos estatutos da sociedade, ou da Certidão Notarial, caso se trate de firma singular ou em nome individual;
- vii. Cópia autenticada da Certidão de Registo Comercial da sociedade;
- viii. Planta topográfica ou de localização onde será instalada a fábrica, aprovada pelos Serviços Municipais do Concelho, na escala conveniente;
- ix. Planta das instalações fabris, oficinas e armazéns e instalações sociais e de higiene pessoal, na escala conveniente;

- x. Memória descritiva do(s) projecto(s) ou estabelecimento(s) e da actividade ali exercida, mencionando os processos e diagramas de fabrico, as instalações e dispositivos de segurança e primeiros socorros, os sistemas de abastecimentos de água potável e industrial, instalações sanitárias e os sistemas de evacuação, deposição e tratamento dos efluentes e resíduos;
- xi. Cópia das minutas dos contratos de transferência de tecnologia e de assistência técnica previstos no âmbito do projecto, caso esta vertente esteja prevista no projecto;
- xii. Elementos de identificação (Fotocópias do B.I. ou do Passaporte) do promotor ou do declarante; se este estiver devidamente mandatado para tal, juntar cópia do documento que o credencie;
- xiii. NIF da empresa.

#### D. Nos casos de:

- i. Investimento externo – adicionar o Certificado de Investidor Externo ou de Empresa Franca ou Autorização Prévia de Investimento;
- ii. Projecto de construção civil e obras públicas – adicionar uma cópia do alvará actualizado, mínimo de 4ª classe;
- iii. Projecto a envolver o transporte, armazenagem, manuseamento, tratamento ou evacuação de uma ou várias substâncias tóxicas ou perigosas abrangidas no âmbito da Portaria nº 1-F/91 de 25 de Janeiro – adicionar a Declaração Prévia de Produtos Tóxicos ou Perigosos (Modelo DPPTP);
- iv. Produção ligada ao ramo alimentar, incluindo alimentos compostos para animais - incluir documentação comprovativa de assessoria técnica de um técnico especializado na área, acompanhado de documentação comprovativa própria;
- v. Indústria extractiva e de produção de materiais de construção (inertes) – adicionar Estudo de Impacto Ambiental e a respectiva Licença de Exploração, passada pelo MADRRM e devidamente homologada pelo Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos;
- vi. Produção e Distribuição de água, nos termos da Lei nº 41/II/84 de 18 de Junho, artigos 2º, 16º, 23º 60º, 62º 64º e 68º, com alterações do Decreto Legislativo nº 5/99 de 13 de Dezembro - apresentar a Autorização de Exploração e de Captação de Água da nascente ou furo; o documento comprovativo do estabelecimento da Área de Protecção; o Contrato de Concessão e/ou Licença de Exploração. A água dessalinizada também está contemplada por essa directiva.

### **Resolução nº 10/2011**

de 24 de Janeiro

O Governo de Cabo Verde negociou um financiamento com o Governo português, com vista a operacionalização da sua estratégia para o sector de habitação. Tal financiamento vai permitir a execução de uma parte do programa do Governo de Cabo Verde denominado “Casa para Todos”, desenvolvido através de três grandes programas (1) habitar Cabo Verde, (2) reabilitar e (3) pró-habitar.

A linha de crédito de cerca de 200 (duzentos) milhões de euros, visa especificamente o co-financiamento de projectos, obras de construção civil, gestão e fiscalização de habitações, infra-estruturas e equipamentos comunitários a desenvolver por consórcios de empresas Cabo-verdianas e portuguesas.

No quadro do acordo de financiamento, entre os dois governos, compete a Cabo Verde, além das responsabilidades com o pagamento do empréstimo, garantir a mobilização dos terrenos, a preparação e a execução dos projectos e dos concursos, a fiscalização, a selecção dos beneficiários, a comercialização, o trabalho social e a gestão de todo o processo, incluindo o pós-venda, do parque habitacional concedido em arrendamento resolúvel ou social, os equipamentos colectivos, entre outros.

A Imobiliária, Fundiária e Habitat, SA - IFH, vem ao longo dos tempos realizando tarefas no domínio de implementação de programas de habitação e da infra-estruturação de terrenos, adquirindo conhecimento e experiências específicas que lhe permite fornecer serviços e colaborar em estreita parceria com o Governo na implementação do Programa Casa para Todos.

Nesse sentido, e enquadrado no espírito e missão da IFH, enquanto instrumento de política pública e na estratégia global de combate ao défice habitacional em Cabo Verde, surge o Protocolo entre o Estado de Cabo Verde e a IFH, que determina o agenciamento da execução dos projectos de construção e a comercialização das 8500 (oito mil e quinhentos) habitações de interesse social, conforme os parâmetros e critérios determinados pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse social e seus diplomas regulamentares, assegurando, assim, a melhor gestão dos citados projectos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º e pela alínea f) do artigo 205º, ambos da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

#### **Autorização**

É autorizada a celebração de um protocolo de colaboração com a Imobiliária Fundiária e Habitat, SA - IFH, para a execução dos projectos de construção, comercialização e gestão de 8500 (oito mil e quinhentas) habitações de interesse social, no quadro do Programa Casa para Todos e do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*